



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessado: José Oliveira de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não preenchimento de todos os requisitos para inativação – Possibilidade de enquadramento em regra mais benéfica, caso demonstrado o tempo mínimo em atividades do magistério – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para demonstração do efetivo período exercido em atividades docentes ou, caso não cumprido o termo exigido, para o retorno do servidor às suas funções na Urbe.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03519/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprove o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do Sr. José Oliveira de Araújo, situação que ensejará a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, faça o citado servidor retornar as suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/14.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de novembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 13/14, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.069 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Caldas Brandão/PB datado de 21 de novembro de 2012; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução informaram que o servidor não preencheu o requisito da idade mínima para se aposentar pela regra constante no ato de inativação, podendo, contudo, ser beneficiado pela norma prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, caso seja demonstrado o efetivo exercício do tempo verificado em funções típicas do magistério. E, ao final, destacaram que, ocorrendo o enquadramento na nova fundamentação, os cálculos dos proventos devem respeitar os princípios da paridade e integralidade.

Realizadas as citações do aposentado, Sr. José Oliveira de Araújo, fls. 16/17, e, em seguida, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 20/21, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 23/24 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 13/14, verifica-se que o Sr. José Oliveira de Araújo não preencheu o requisito da idade mínima para se aposentar pela regra constante no ato de inativação, podendo, contudo, ser beneficiado pela norma prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

§ 5º, da Constituição Federal, caso seja comprovado o efetivo exercício nas funções de magistério pelo prazo estabelecido na Carta Magna. Nesta hipótese, além da modificação da fundamentação do ato, deverá ocorrer a alteração dos cálculos dos proventos, devido à incidência do princípio da paridade e da integralidade do valor do benefício.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprove o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do Sr. José Oliveira de Araújo, situação que ensejará a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, faça o citado servidor retornar as suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/14.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.